



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

LEI MUNICIPAL Nº 432/2.000

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.**

**AIRTON RONDINA LUIZ, Prefeito Municipal de
Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de sua
atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:**

TÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei cria a carreira dos Profissionais da Educação no Município de Araputanga, tendo por finalidade organiza-la, estrutura-la e estabelecer as normas sobre o Regime Jurídico de seu pessoal, observando assegurar a valorização do professor de acordo com o tempo de serviço, cursos realizados e produtividade, área de conhecimento e grau de formação.

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, estende-se por Profissionais da Educação o conjunto de professores que exercem atividades, incluídas as de direção, coordenação pedagógica e funcionários Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional que desempenham atividades nas unidades escolares.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CONSTRUÇÃO DA CARREIRA

Art. 3.º - A carreira dos Profissionais da Educação é constituída de três cargos:

I – Cargo de Professor – composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar.

II – Técnico Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar e de multimeios didáticos e outras que exijam formação específica.

III – Apoio Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura de transporte de outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DAS SÉRIES DE CLASSE DOS CARGOS DA CARREIRA

SEÇÃO I

DA SÉRIE DE CLASSE DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 4.º - A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

§ 1.º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A – habilitação específica de nível médio – magistério;

II – Classe B - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por Licenciatura Plena;

III - Classe C - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por Licenciatura Plena, com Especificação, atendendo as normas do Conselho Nacional de Educação;

IV - Classe D - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por Licenciatura Plena, com curso de Mestrado e/ou Doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha vertical de progressão.

CAPÍTULO III

Do Ingresso e Situação Funcional

§ 1.º - O concurso que se refere o “Caput” deste artigo será realizado a cada 02 (dois) anos com validade para igual período podendo ser prorrogado uma única vez não superior a 24 meses.

§ 2.º - A comissão que regulamentará o concurso deve obrigatoriamente contar com a participação de representantes do Conselho Municipal de Educação, e do Sindicato dos Servidores Público Municipal.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

professor:

Art. 5.º - São atribuições específicas do

I – participar da formulação de políticas educacionais dos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação;

II – elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

Pedagógico;

III – participar da elaboração do Plano Político

IV – desenvolver a regência efetiva;

V – controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI – executar tarefa de recuperação de alunos;

VII – participar de reunião de trabalho;

VIII – desenvolver pesquisa educacional;

IX – participar das ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

SEÇÃO I

DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Art. 6.º - A série de classes dos cargos Técnico e de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

I – Técnico Administrativo Funcional:

a) **Classe A** – habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;

b) **Classe B** – habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica;

c) **Classe C** – habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;

d) **Classe D** – habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

II – Apoio Administrativo Educacional

a) **Classe A** – habilitação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica;

b) **Classe B** – habilitação em nível de ensino médio e profissionalização específica;

Parágrafo Único – Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 à 09, que constituem a linha vertical da progressão.

Art. 7.º - São atividades específicas do Técnico Administrativo e do funcionamento do Apoio Administrativo e do funcionário do Apoio Administrativo Educacional:

I – Técnico Administrativo Educacional:



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

a) administração escolar – as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, atas, estatística, transferências escolares, boletins, etc., relativas ao funcionamento das secretarias das escolas;

b) multimeios didáticos - opera mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura e nas bibliotecas escolares.

II – Apoio Administrativo Educacional:

a) nutrição escolar – atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

b) manutenção da infra-estrutura e transporte escolar, funções de vigilância, limpeza e manutenção da infra estrutura escolar.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

Art. 8.º - O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

II - ter a escolaridade compatível com a natureza do cargo.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9.º - Os cargos do Magistério serão acessíveis a todos os profissionais que preencham os requisitos gerais e os específicos estabelecidos neste Plano de Carreira e Remuneração, aprovados em Concurso Público.

Art. 10.º - O Concurso Público será de provas ou de provas e títulos obedecendo as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas previamente determinadas pelo Executivo respeitando a Legislação vigente, atendendo a demanda do Município.

§ 1.º - O concurso que se refere o “Caput” deste artigo será realizado a cada 02 (dois) anos com validade para igual período podendo ser prorrogado uma única vez não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2.º - A comissão que regulamentará o concurso deve obrigatoriamente contar com a participação de representantes do Conselho Municipal de Educação e dos Sindicato dos Servidores Público Municipal.

Parágrafo Único – VETADO.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 11.º - A nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

§ 1.º - A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2.º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório.

SEÇÃO II

DE POSSE

Art. 12.º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13.º - A efetuação de posse deverá ter início no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2.º - No caso de interessado não tomar posse no prazo previsto no caput desse Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação ressaltando o previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º - A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

Art. 14.º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante a qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - assiduidade e pontualidade;

III - produtividade;

IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V - respeito e compromisso com instituição;

VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII - responsabilidade e disciplina;

VIII - idoneidade moral.

Art. 15.º - Seis meses antes do findo do estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei.

SEÇÃO IV



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

DA ESTABILIDADE

Art. 16º - O profissional da Educação habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 17.º - O Profissional da Educação estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de administração periódica de desempenho previsto no Art. 14.º, incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 18.º - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1.º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado nos termos da Lei vigente.

§ 2.º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3.º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

Art. 19º - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 20.º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 21.º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 22.º - A reversão far-se-á a pedido.

SEÇÃO VII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 23.º - Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 24.º - Extinto o cargo ou declarada a sua necessidade o Profissional da Educação ficará em disponibilidade.

Art. 25.º - O retorno à atividade do Profissional da Educação em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 26.º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional da Educação não entrar e, exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

Art. 27.º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 28º - A vacância do cargo público decorrerá de :

I - exoneração;

II - demissão;

III - remoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 29º - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido funcionário ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

II - quando por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 30º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 31º - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas relógio, para os ensinos infantil, fundamental e médio.

Art. 32º - A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação é de responsabilidade do Departamento de Educação e deve estar vinculado ao Plano de Desenvolvimento Estratégico.

Art. 33º - Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 34º - Ao Profissional da Educação no exercício da função de direção da unidade escolar, coordenador pedagógico e secretário escolar será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 35º - A movimentação funcional do profissional da Educação dar-se-á em duas modalidades:

I - por promoção de classe;

II - por progressão funcional.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Art. 36º - A promoção do Profissional da Educação de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, observando o interstício de 03 (três) anos.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37º - O Profissional da Educação terá direito à progressão funcional, de um nível para o outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente, a cada 03 (três) anos.

§ 1º - Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício profissional no cargo, ou do seu enquadramento.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º - As demais normas da avaliação processual referida no caput deste Artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definido por Comissão constituída pelo Prefeito Municipal, Conselho Municipal de Educação e Departamento Municipal de Educação.

Art. 38º - Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício do Magistério Público Municipal pelo período de 03 (três) anos ou avaliação do desempenho profissional.

Art. 39º - A avaliação de desempenho será feita anualmente pela Equipe Técnica Pedagógica do Departamento Municipal de Educação, a partir da Unidade Escolar, com anuência do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Vetado.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

Art. 40º - Remoção é o deslocamento do profissional da educação observada a lotação existente no âmbito do mesmo quadro com a mudança de sede.

§ 1º - A remoção dar-se-á a pedido do interessado desde que vencido o período probatório ou por permuta a pedido de ambos os interessados, para a qual os requerentes exerçam atividades da mesma natureza, do mesmo nível e do mesmo grau de habilitação.

§ 2º - A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias, visando assegurar a qualidade dos trabalho pedagógicos.

§ 3º - A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTOS DO SUBSÍDIO

Art. 41 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público com valor fixado.

Art. 42º - O subsídio é o sistema remuneratório dos Profissionais da Educação é estabelecido através do subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.**

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses.

Art. 43º - Fica instituído por este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, dos Profissionais da Educação com jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 44º - O cálculo do subsídio corresponde a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação obedecerá as tabelas anexas.

Art. 45º - O valor do subsídio dos Profissionais da Educação será de R\$ 249,10 (duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos) para o nível médio considerado Magistério para o professor, e de 2º grau, mais profissionalização específica, para os funcionários, conforme quadros de correspondência, anexos I, II e III.

ANEXO I**Professor/20 horas**

CLASSE	NÍVEL	MAGISTÉRIO A 1	LICENCIATURA B 1.5	LICENCIATURA + ESPECIALIZAÇÃO C 1.7	MESTRADO OU DOUTO RADO EM EDUCAÇÃO D 2.0
TEMPO SERV.	COEFICIENTE	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
1 (0 A 3 ANOS)	1	249,10	373,65,50	423,47	498,20
2 (3 A 6 ANOS)	1.04	259,06	388,59	440,40	518,12
3 (6 A 9 ANOS)	1.085	270,27	405,13	459,46	540,54
4 (9 A 12 ANOS)	1.135	282,73	424,09	480,64	565,45
5 (12 A 15 ANOS)	1.19	296,42	444,64	503,92	592,85
6 (15 A 18 ANOS)	1.25	317,37	467,06	529,34	622,75



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

7 (18 A 21 ANOS)	1.32	328,81	493,21	558,98	657,62
8 (21 A 24 ANOS)	1.41	351,23	526,85	597,09	702,46
9 (24 A 27 ANOS)	1.5	373,65	560,47	653,20	743,30

ANEXO II

Técnico Administrativo Educacional Jornada

40 horas semanais.

CLASSE	NÍVEL	A 1.0	B 1.5	C 1.7	D 1.85
		SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
1	1	320,00	480,00	544,00	592,00
2	1.04	332,80	499,20	565,76	615,68
3	1.085	347,20	520,80	590,24	642,32
4	1.135	363,20	544,80	617,44	671,92
5	1.19	380,80	571,20	647,36	704,48
6	1.25	400,00	600,00	680,00	740,00
7	1.32	422,40	633,60	718,00	781,44
8	1.41	451,20	676,80	767,04	834,72
9	1.5	480,00	720,00	816,00	888,00

ANEXO III

Apoio Administrativo Educacional - Elementar

jornada 40 horas semanais.

CLASSE	NÍVEL	A 1	B 1.666
		SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
1	1	140,00	233,24
2	1.04	145,60	242,57
3	1.085	151,90	253,07
4	1.135	158,90	264,73
5	1.19	166,60	277,56
6	1.25	175,00	291,55
7	1.32	184,80	307,90
8	1.41	197,40	328,87
9	1.5	210,00	349,86



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

Art. 46º - Até a conclusão da profissionalização garante-se ao funcionário da educação, na forma de subsídio, piso de **R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)** para os que têm nível médio.

I – VETADO.

II - Ao Profissional da Educação de nível elementar garante-se, na forma de subsídio, piso de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**.

Em relação às classes

Classe	coeficiente
A	1.00
B	1.50
C	1.70
D	1.85

Em relação às classes

classe	coeficiente
A	1.00
B	1.66

Em relação aos níveis

Níveis	coeficientes
1	1.00
2	1.04
3	1.085
4	1.135
5	1.19
6	1.25



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

7	1.32
8	1.41
9	1.50

SEÇÃO II

Da licença para qualificação profissional

Art. 47º - Da licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do Prefeito Municipal e Conselho Municipal de Educação e consiste no afastamento do professor das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira e será concedida:

I - para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou Plano Político-Pedagógico;

II - para frequência a cursos de formação aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade escolar;

III - participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional do Magistério.

Art. 48º - São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

II - curso correlacionado com a área de atuação em sintonia com a Política Educacional ou Plano Político-Pedagógico;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 49º - O Professor licenciado para fins de que trata o Art. 47º, obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Art. 50º - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação do sistema de ensino.

§ 1º - A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado no projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar, com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência, com anuência do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS

Art. 51º - Aos Profissionais da Educação serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão do Estado de Mato Grosso conveniado com o Município, sem ônus para o órgão de origem;

II - para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio.

III - para exercer atividade em entidade Sindical de classe, com ônus para o órgão de origem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

IV – VETADO.

V – para estudo ou missão no exterior.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52 – É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 53 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 54.º - Além das ausências ao serviço previstas no art. 52.º desta Lei considerados como de efetivo exercícios os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Governo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

regularmente instituído;

IV – participação em programa de treinamento

estadual, municipal ou do distrito federal;

V – desempenho de mandato eletivo federal,

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei.

VII – licença;

VIII – Vetado.

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

f) qualificação profissional;

g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

h) licença para tratamento de saúde em pessoa de família;

i) deslocamento para a nova sede de que trata o art. 40, § 6.º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

- j) Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica;

Art. 55.º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – a licença para atividade política (conforme Legislação Pertinente);

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

IV – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 56º - Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas, material e técnico e pedagógico suficiente para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º incisos V e XII;

V - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos do interesse de categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 57º - Aos integrantes do grupo dos profissionais da educação no desempenho de suas atividades, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 58º - Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

eleitor;

II - para 02 (dois) dias, para alistar como

de:

III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

§ 1.º - VETADO.

§ 2.º - VETADO.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

Art. 59º - Para fins de aposentadoria, computar-se-á o tempo de serviço prestado, conforme legislação vigente.

Art. 60º - O Profissional da Educação será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrados quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e ao 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) ao 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DO ENSINO

Art. 61º - A direção das unidades Escolares da rede municipal de ensino será exercida pelo Secretario Municipal de Educação.

Art. 62º - A cada unidade escolar com número igual ou superior a 200 (duzentos) alunos é assegurado 01 (um) profissional da educação na função de Coordenador Pedagógico, com graduação em Pedagogia, Licenciatura Plena ou Pós Graduação.

§ 1.º - Fica assegurado a unidade escolar com número igual ou superior a 300 (trezentos) alunos, 01 (um) coordenador e 01 (um) diretor. Sendo o diretor eleito pelos professores, servidores, alunos com idade mínima de 14 (quatorze) anos e por todos os pais de alunos da unidade escolar.

§ 2.º - A função do Diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos profissionais da Educação



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

básica e escolhido pela Comunidade Escolar, por um mandato de 02 (dois) anos aprovado no período de estágio probatório com direito à reeleição.

§ 3.º - VETADO.

Art. 63.º - A qualificação mínima exigida para o exercício de docência será da seguinte forma:

I - Para a Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos - 2º Grau completo com habilitação para o Magistério;

II - Nas séries do Ensino Fundamental e no Ensino Médio - 3º Grau completo, com habilitação plena específica por área de conhecimento ou Pedagogia.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

Art. 64º - A composição das turmas precederá a organização do Quadro de Pessoal e será feita com base no número de alunos por turma.

Parágrafo Único - O número a que se refere este artigo obedecerá as seguintes especificações:

I - no Ensino Fundamental (1ª à 8ª séries) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) alunos;

II - no Ensino Médio e Suplência, de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

III - para salas de aula com dimensões fora do padrão (48 m²), usar-se-á limite de 1.30 m²/aluno por sala, para formação das turmas, adequando-se ao tamanho do ambiente.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 65º - O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para professores de acordo com o Calendário Escolar;

II - de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º - Os profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Independente de solicitação, será pago aos profissionais da educação básica por ocasião de férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

§ 4º - Aplica-se aos servidores contratados temporariamente nos termos da Lei complementar n.º 04/90, o disposto no parágrafo III.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 66º - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal profissional da Educação fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º - Para fins de licença - prêmio de que trata este Artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º - É facultado ao Profissional da Educação fracionar a licença de que trata este Artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

§ 3º - Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

Art. 67.º - Não se concederá licença - prêmio ao Profissional que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuges ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 68º - O número de Profissionais da Educação em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 69º - Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação garantindo os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70º - O município, através da Secretaria Municipal de Educação, assegurará programas de forma permanente e regular, visando o aperfeiçoamento profissional do Magistério.

Art. 71º - No caso de necessidade comprovada poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário com autorização prévia do Legislativo.

Parágrafo Único - Na contratação prevista neste artigo, terá prioridade os habilitados à educação (magistério) obedecendo os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

critérios de contagem de pontos, tempo de serviços da unidade escolar, não havendo recursos humanos habilitados, serão admitidos contratações de outros cursos.

Art. 72º - É vedada a cedência para outras funções fora do sistema de ensino com ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

Art. 73º - O Município, no cumprimento do disposto no Art. 67 e 87 da lei 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de qualificação e capacitação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em Instituições credenciadas, bem como, em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas que trata o “caput” deste artigo, deve considerar:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos docentes, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III - utilização de metodologias diversificadas incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 74º - Compete ao Departamento de Educação eleger um grupo de trabalho para a execução do processo de atribuição de classes e/ou aulas.

§ 1º - O grupo de trabalho, ao elaborar o quadro de classes e/ou aulas e sua distribuição pelos turnos de funcionamento, deverá ter em vista a compatibilização do Projeto Pedagógico da escola e a aplicação da legislação em vigor.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

§ 2º - Para efeito de atribuição de classes e/ou aulas serão consideradas livres as classes e/ou aulas existentes na unidade escolar, decorrentes das matrículas efetuadas.

Art. 75º - O processo de atribuição de classes e/ou aulas obedecerá:

I - Edital - compete ao chefe do Departamento de Educação divulgar edital de convocação para atribuição de classes e/ou aulas;

II - Inscrição - é o período em que todos os professores candidatos titulares de cargos, funcionários estáveis na função de professor ou contratados - farão suas respectivas inscrições para efeito de atribuição de classes e/ou aulas;

III - Classificação - o Departamento de Educação fará divulgar, a classificação por habilitação em ordem decrescente, de acordo com o total de pontos obtidos, daqueles que efetuaram suas inscrições;

IV - Quadro de classes e/ou aulas livres - este quadro deverá ser afixado em lugar visível na unidade escolar e nele deverá constar a distribuição das classes pelos diferentes turnos de funcionamento, bem como o número de aulas de cada disciplina, de acordo com o grau de ensino e grade curricular;

V - Atribuição de classe e/ou aula - serão as Sessões Públicas para, de acordo com a classificação, os professores inscritos escolherem as classes e/ou aulas existentes.

Art. 76º - Para efeito de atribuição de classes e/ou aulas o professor será classificado de acordo com a seguinte pontuação:

I - tempo de serviço:



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

a) em exercício no serviço público do Município - 0,5 (meio) ponto por ano trabalhado;

b) em exercício no magistério público do Município - 01 (um) ponto por ano letivo trabalhado;

II - qualificação profissional, contar-se-á conforme especificado no quadro a seguir, considerando a maior habilitação.

FORMAÇÃO	ESCOLARIDADE	PONTUAÇÃO
2º GRAU	MAGISTÉRIO	05 (CINCO) PONTOS
LICENCIATURA	MAGISTÉRIO COM ESTUDOS ADICIONAIS ESTAR CURSANDO LICENCIATURA A PARTIR DO 5º SEMESTRE LICENCIATURA CURTA LICENCIATURA PLENA ESPECIALIZAÇÃO MESTRADO E/OU DOUTORADO	06 (SEIS) PONTOS 08 (OITO) PONTOS 10 (DEZ) PONTOS 20 (VINTE) PONTOS 25 (VINTE E CINCO) PONTOS 35 (TRINTA E CINCO) PONTOS
ATUALIZAÇÃO PEDAGÓGICA REALIZADA A PARTIR DE 1990	CERTIFICADOS COM A RELAÇÃO DOS TEMAS TRABALHADOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO - ATÉ 200 (DUZENTAS) HORAS CERTIFICADOS COM A RELAÇÃO DOS TEMAS TRABALHADOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ACIMA DE 200 (DUZENTAS) HORAS	OBTÉM-SE OS PONTOS ATRAVÉS DO RESULTADO DA SOMATÓRIA DOS CERTIFICADOS DIVIDIDOS POR 40 (QUARENTA) CONTAR-SE-Á 01 (UM) PONTO POR CERTIFICADO

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 77º - Ao professor leigo, efetivo no quadro vigente, o município garantirá:

I - investir em sua capacitação;

II - integrá-lo em quadro de extinção;

III - habilitá-lo no prazo máximo de 05 (cinco) anos, para que possa exercer as atividades docentes, de modo a ingressar no quadro de carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

Art. 78º - É assegurado ao Profissional da Educação ativo, inativo e efetivo o recebimento de gratificação natalícia integral até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano trabalhado, garantia de proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 79º - O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea "b", inciso III, do Artigo 40 da Constituição da República, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á dispositivos previstos no Artigo 40 da Constituição Federal aos demais profissionais da Educação que estiverem desempenhando funções diversas às do caput deste Artigo.

Art. 80º - O enquadramento dos atuais professores nesta Lei Complementar dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Art. 81º - O enquadramento dos atuais servidores nos cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional dar-se-á em dois momentos:

I - temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço;

II - definitivamente, na conclusão da profissionalização específica.

§ 1º - No prazo máximo de 08 (oito) anos, os servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta Lei Complementar.

§ 2º - Os estudos de que trata o parágrafo anterior devem ser garantidos pelo Município, através do órgão competente.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

Art. 82º - O próximo concurso a ser oferecido para provimento de vagas ao cargo de professor será o último a aceitar inscrições com escolaridade em nível de 2º grau Magistério.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o disposto neste Artigo às vagas dos cargos de funcionário Técnico Administrativo cuja inscrição limitar-se-á à escolaridade mínima em nível de 1º grau completo.

Art. 83º - Os efeitos financeiros desta Lei Complementar ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

Art. 84º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar, procederá a regulamentação a sua eficácia.

Parágrafo Único – VETADO.

Art. 85º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 053/86 de 25 de agosto de 1986.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga,
Estado de Mato Grosso, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2.000.


AIRTON RONDINA LUIZ
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

*Exmo. Sr. Presidente,
Câmara Municipal de Araputanga
Exmos. Srs. Vereadores,*

No exercício das prerrogativas contidas pela Lei Orgânica do Município e nos termos do Regimento Interno desta Casa e artigo 198 da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL E TOTAL APOSTO AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 432/99, ENCAMINHADO A ESTE EXECUTIVO ATRAVÉS DO OFÍCIO 433/99, EM 04/02/2.000**, de que dispõe sobre o **PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO**, aprovado pelo Plenário deste Poder em sessão ordinária realizada no dia **06/12/99**, consoante as Emendas Modificativas, 09/99, 11/99, 14/99, 17/99; Emendas Aditivas - 08/99, 10/99, 15/99, 16/99; Emendas Supressivas - 12/99, como segue:

Art. 2.º,

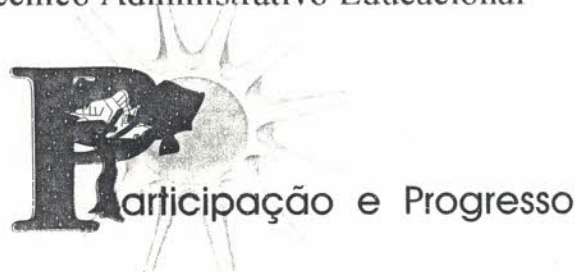
Razões do veto:

No presente artigo houve a necessidade de adequar a redação a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica ou lapso manifesto.

Art. 3.º, II

Razões do veto:

Conforme Lei Complementar n.º 50/98 LOPEB, seu artigo 3.º, II, exige a necessidade de ser inserido Técnico Administrativo Educacional





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

Art. 10.º, Parágrafo Único

Razões do veto:

Como o Sindicato está participando no molde do § 2.º do artigo 4.º, não há necessidade para nova investidura.

Art. 22.º

Razões do veto:

A reversão do funcionário ao cargo, faz-se necessário o pedido, dando ciência ao setor do retorno.

Art. 33.º, Parágrafo Único

Razões do veto:

Tendo em vista a necessidade da inclusão do Conselho Municipal de Educação e Conselho Deliberativo Escolar.

Art. 37.º, § 3.º

Razões do veto:

Na avaliação processual se faz necessário o acompanhamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 39.º e Parágrafo Único

Razões do veto:

O acompanhamento do Sindicato dos Trabalhadores Público Municipal e Conselho Deliberativo, tendo em vista o Sindicato já participa no §





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

2.º do artigo 4.º, e o Conselho Deliberativo, nem todas as Escolas Municipais tem Conselho Deliberativo Escolar, motivo da não necessidade de inserir neste artigo.

Entendemos que para estar avaliando um Profissional da Educação, deveria ser acompanhado por uma equipe específica no seu dia-à-dia e da área.

Art. 46.º, I

Razões do veto:

Tendo em vista que não se enquadra na LOPEB.

Art. 51.º, IV

Razões do Veto:

A opção de subsídio onerará a Educação do Município.

Art. 54.º, V e VIII

Razões do veto:

Haja visto que a Educação deve estar investindo no profissional da área educacional e com incentivo do subsídio inviabilizará a educação do município.

Não existe dentro da LOPEB – Lei da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, disponibilidade para o solicitado.

Art. 58.º, § 1, § 2

Razões do veto:





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

As entidades escolares tem seu horário de funcionamento, e não tem como criar horário especial para atender solicitações de Profissionais da Educação, exceto aos que estão inseridos em Lei.

Art. 61.º

Razões do veto:

A direção pedagógica das unidades escolares, está a cargo da direção, que é um órgão de execução, supervisão, coordenação e controle das atividades pedagógicas da escola, motivo que não poderá ser vinculada, entendimento do "RE" – Regimento Escolar.

Art. 62.º, caput

Razões o veto:

Conforme Lei n.º 9.394 de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, após a década da educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, em virtude disso o Coordenado Pedagógico deverá ter nível superior.

Art. 62.º, § 3.º

Razões do Veto:

É vedado de acordo com o art. 44.º da Lei Complementar n.º 50, de 01/10/98.

Art. 84.º, § Único

Razões do veto:

O FUNDEF é uma receita variável, portanto, não podemos ter avaliação com base no mesmo.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

Portanto, nobres vereadores, por ilegalidade, entendemos que os vetos em suas modalidades do Projeto de Lei apresentado para Autógrafo, prejudicará a Administração da Educação no Município, motivo que submeto a elevada apreciação dos membros dessa Casa de leis, aguardando sua completa acolhida, nos termos das razões apresentadas.

Renovo, nesta oportunidade, expressões de alta consideração e distinguido apreço.

Araputanga/MT., 16 de Fevereiro de 2000.


AIRTON RONDINA LUIZ
PREFEITO MUNICIPAL





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DA FINALIDADE	1
CAPÍTULO I	
Dos Profissionais da Educação	1
TÍTULO II	
Da Estrutura da Carreira do Magistério	2
CAPÍTULO I	
Da construção da Carreira	2
CAPÍTULO II	
Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira	2
SEÇÃO I	
Das Séries de Classe do Cargo de Professor	2
CAPÍTULO III	
Do Ingresso e Situação Funcional	3
SEÇÃO I	
Da Série de Classes do Cargo Técnico Administrativo Educativo e Apoio Administrativo Educativo	4
TÍTULO III	
Do Regime Funcional	6
CAPÍTULO I	
Do Ingresso	6





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

CAPÍTULO II

Das Formas de Provimento

7

SEÇÃO I

Da Nomeação

7

SEÇÃO II

Da Posse

8

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

8

SEÇÃO IV

Da Estabilidade

9

SEÇÃO V

Da Readaptação

10

SEÇÃO VI

Da Reversão

10

SEÇÃO VII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

11

CAPÍTULO III

Da Vacância

12

CAPÍTULO IV

Do Regime de Trabalho

13

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho

13





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

TÍTULO IV	
Da Movimentação na Carreira	14
CAPÍTULO I	
Da Movimentação Funcional	14
SEÇÃO I	
Da Promoção de Classe	14
SEÇÃO II	
Da Progressão Funcional	15
CAPÍTULO II	
Da Remoção	15
TÍTULO V	
Dos Direitos e Vantagens	16
CAPÍTULO I	
Das Vantagens pecuniárias	16
SEÇÃO I	
Do vencimento e do Subsídio	16
SEÇÃO II	
Da Licença para Qualificação Profissional	20
CAPÍTULO II	
Dos Afastamentos	21
CAPÍTULO III	
Do Tempo de Serviço	22



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

CAPÍTULO IV Dos Direitos Especiais dos Profissionais da Educação	24
CAPÍTULO V Dos Deveres Especiais	25
CAPÍTULO VI Das Concessões	26
CAPÍTULO VII Da Aposentadoria	27
TÍTULO VI Da Gestão do Ensino	28
CAPÍTULO I Da Composição das Turmas	29
CAPÍTULO II Das Férias	30
CAPÍTULO III Da Licença Prêmio por Assiduidade	30
CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais	32
CAPÍTULO V Das Disposições Transitórias	35